



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.002.524/2020** — Inquérito Civil

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Porto Alegre:

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 – CGJ

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625 /1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO contra

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE SALET LTDA. (Ecobio), CNPJ nº 02.945.192/0001-34, sediada na BR 468 s/nº - Km 51, CEP 98580-000, Coronel Bicaco - RS, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.524/2020 — Inquérito Civil

I - DOS FATOS

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 00832.002.524/2020, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor contra a empresa **Indústria e Comércio de Erva Mate Salet Ltda. (Ecobio)**, a partir de documentação remetida pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de apurar a fabricação e a comercialização do produto farelo de soja tostado, sem o devido registro do estabelecimento junto ao MAPA.

Foi remetido a esta Promotoria de Justiça cópia do processo administrativo nº 21042.013137/2019-26, que tramitou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Evento nº 0002/ p. 5). No auto de infração nº 43/1080/RS/2019 consta que:

“O estabelecimento acima identificado fabricou e comercializou o produto Farinha de Soja (farelo tostado) para o estabelecimento Agroseibt Ind. E Com. De Rações Ltda., conforme notas fiscais nº 000.023.258 (anexo), sem o devido registro de estabelecimento junto a este Serviço do MAPA.

Tal infração foi constatada a partir de fiscalização realizada junto à Agroseibt Ind. e Com. De Rações Ltda., em 30/10/2019.”



A empresa ré, notificada do Auto de Infração 43/1080/RS/2019, afirmou, em sua defesa, saber da necessidade do registro e que está buscando fazer a regularização.

Alega que não conseguiu mudar o contrato social da empresa para adicionar nova atividade "fabricar rações" porque uma sócia da família faleceu e não foi finalizado o inventário necessário para mudança do contrato social dos sócios. Por isso, afirmou não estar mais comercializando rações. Aduziu, ainda, ter vendido ao cliente o produto "farinha de soja" e não "farelo de soja", tendo sido este último quem fez "um teste comercial" destinando o produto para ração (Evento 002, pág. 11).

Após, o auto de infração foi julgado procedente, sendo constada a irregularidade e apontada a disposição legal infringida, nos seguintes termos:

"I – considerar subsistente o auto de infração, por fabricar e comercializar o produto farinha de soja (farelo de soja tostado) para o estabelecimento Agroseibt Ind. E Com. Ltda., conforme notas fiscais nº 000.023.258 sem o devido registro de estabelecimento junto a este Serviço do MAPA, infringindo o Artigo 59, inciso I, do Regulamento da Lei 6.198/1974, aprovado pelo Decreto 6.296 de 11/12/2007;

*II - aplicar, como sanção administrativa, **MULTA** no valor de R\$ **10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, correspondente a 10 (dez) salários mínimos, duplicada em razão de reincidência específica, conforme parágrafo 6º do Artigo 63, do Regulamento aprovado pelo Decreto 6.296 de 11/12/2007, limitada, no entanto, ao valor*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.002.524/2020** — Inquérito Civil

de 10 (dez) salários mínimos, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei 6.198, de 26/12/1974, e Ofício – Circular nº 12/2017/CPA/DFIP /MAPA/DAS/MAPA, de 25/10/2017, correspondente a R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 87 do Regulamento aprovado pelo Decreto 6.296, de 11/12/2007.

III – Encaminhamento ao Ministério Público por descumprimento do estabelecimento à interdição imposta pela fiscalização, afrontando, assim, a legislação vigente.”

A documentação encaminhada pelo Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento foi analisada pelo engenheiro químico desta Promotoria de Justiça, o qual exarou parecer técnico nos seguintes termos:

“A empresa Ecobio foi autuada, AI nº 43/1080/RS/2019, de 01/11/2019, pelo MAPA, por ‘fabricação e comercialização de farinha de soja (farelo tostado) sem o devido registro junto àquele Órgão’.

O MAPA julgou o processo administrativo em 1ª Instância (Relatório de 1ª Instância de PAF Nº 11/5673/RS/2020), mantendo o AI nº 43/1080 /RS/2019, assim como decidiu por aplicação de multa no valor de R\$ 10.450,00, alegando o que segue:



Não houve vícios no trâmite do processo administrativo ora instaurado pelo órgão competente; A empresa é reincidente, visto que cometeu infração idêntica em 2018, inclusive, havia sido interditada até que providenciasse o registro junto ao MAPA referente à fiscalização de insumos para alimentação animal.”

Realizada a audiência com a requerida por meio de vídeo conferência pelo Sistema MPCON, intentando a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, foi concedido à empresa o prazo de 5 (cinco) dias para análise dos termos da minuta (Evento nº 0021, pág. 1)

Sobreveio resposta da empresa requerendo a alteração da cláusula primeira, com a finalidade de deixar explícito que a ajustante compromete-se a não comercializar farinha de soja para consumo animal, sem o devido registro no órgão competente, seja ANVISA ou MAPA; postulou, também, a retificação da multa prevista na cláusula terceira, bem como o seu parcelamento; e, por fim, requereu a inclusão no termo de cláusula prevendo que a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE SALET LTDA., não reconhecia como ilegal a conduta por ela praticada, sendo que somente estava assinando o TAC para o fim de arquivar o inquérito civil. Entretanto, afirmou que irá buscar, junto à Justiça competente, a desconstituição do auto de infração que originou o presente expediente (Evento nº 0026, pág. 3).

Em resposta, esta Especializada informou que eventual TAC a ser formalizado abrangeria todos os produtos da linha de produção, sem exceção, atuais e outros que



porventura venham a ser produzidos no futuro, sendo que a não concordância com esta cláusula, impediria a formalização do ajuste, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da investigada (Evento nº 0027, pág. 1).

A requerida novamente se manifestou, solicitando informações a respeito da retificação do valor dos danos morais coletivos na cláusula terceira e a inclusão de cláusula ou condição prevendo que a **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE SALET LTDA.** não reconhecia como ilegal a conduta por ela praticada (Evento nº 0031, pág. 3).

Foi remetido minuta de TAC atualizado à empresa, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Evento nº 0033, págs. 1-2), não sobrevindo qualquer manifestação, conforme informações dos Eventos 40, pág. 1 e 0042, pág. 1.

Diante de tais fatos e ante a negativa da ré em agir para resolver consensualmente a questão, bem como em razão da constatação do descumprimento das normas aplicáveis, resulta evidente a necessidade de ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, a fim de que sejam coibidas as práticas ilegais perpetradas pela ré, protegendo a saúde e os interesses legítimos dos consumidores, bem como, em última análise, a harmonia nas relações de consumo.

2. DO DIREITO:



Os elementos acima narrados permitem concluir que os fatos atribuídos à empresa demandada ofendem dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e outros dispositivos legais, como ora se passa a demonstrar.

O fornecimento de produto no mercado de consumo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais ou legislação específica constitui prática abusiva expressamente prevista no art. 39, inc. VIII, do CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

*VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos** , se normas específicas **oficiais competentes ou** não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

(...)”

O CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.002.524/2020** — Inquérito Civil

qualidade, segurança e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

“ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; ”

O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC ao prescrever que são direitos básicos do consumidor *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e A primeira seção do capítulo serviços considerados perigosos ou nocivos”*. IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor[1].

No mesmo sentido, o Art. 18, §6, incs. II e III, do Código de Defesa do Consumidor, trata do produto impróprio ao consumo:



“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.”

E, in casu, o produto farelo de soja tostado é impróprio ao *in casu* consumo, na forma do artigo acima reproduzido, por descumprir as normas do Regulamento da Lei nº 6.198 /1974, aprovado pelo Decreto nº 6.296/2007, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, assim:



“Art. 59. Os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, acondicionem, distribuam, importem, armazenem, exportem ou comerciem produtos destinados à alimentação animal ficam obrigados a: I - realizar os registros dos estabelecimentos e de seus produtos, bem como a renovação desses registros, junto à unidade organizacional competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;”

Embora, em sua defesa administrativa, a ré tenha informado que apenas vendia o produto "farinha de soja" e não "farelo de soja tostado", tal dedução não prevalece sobre a constatação da ação fiscal, realizada *in loco* por servidores dotados de fé pública, os quais inclusive registraram fotocópias dos rótulos do produto inspecionado que instruíram o processo administrativo (Evento 02, pág. 15). Ainda, a alegação de haver inventário inconcluso de um dos sócios que obstou a obtenção da autorização de comercialização junto ao MAPA, igualmente não surpreende porque a medida correta a ser tomada teria sido aguardar o término do referido processo para só depois comercializar o produto atingido.

De se registrar que a ré foi considerada reincidente específica em razão de autuação anterior (SEI MAPA 8980375) por fato congênere que, inclusive, determinara a interdição do estabelecimento no ano de 2018 (Evento 002, pág. 20).

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pela requerida e as consequências danosas à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.002.524/2020** — Inquérito Civil

saúde do consumidor, em especial porque a comercialização do produto farinha de soja (na forma de farelo de soja tostado), sem possuir registro ativo junto ao MAPA, dificulta a fiscalização das atividades.

Não bastasse o que já relatado, outro fato que chama atenção é o de que a Indústria e Comércio de Erva Mate Ltda. (ECOBIO), mesmo com a anterior interdição administrativa do seu estabelecimento comercial pelo órgão fiscalizador, continuou a produzir e comercializar farinha de soja (farelo de soja tostado) normalmente e de forma indevida.

Tudo isso demonstra o descaso da ré para com as medidas administrativas levadas a efeito pelo órgão de fiscalização competente, de inegável proteção à saúde dos consumidores, justificando a necessidade da atuação do Ministério Público e do Estado-Juiz para, por intermédio do ajuizamento da presente ação, inibir a continuidade das irregularidades perpetradas pela demandada no mercado de consumo.

Por todas as razões acima expostas, a conduta da ré deve ser reprimida, devendo ela ser responsabilizada por expor à venda o produto farinha de soja (farelo de soja tostado) fora dos padrões legais, evitando-se a reiteração da atividade, como forma de proteger os interesses dos consumidores.



3. DOS INTERESSES TUTELADOS:

A produção e comercialização de farinha de soja (farelo de soja tostado) fora dos padrões legais, sem o devido registro, acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores (artigos 2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente com esta ação.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram produto impróprio ao consumo, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).



A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a empresa requerida com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *danum in re ipsa* por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor. Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC[2].

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.524/2020 — Inquérito Civil

prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. As condutas perpetradas pela ré são graves o suficiente para produzirem intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o **dano moral coletivo** no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do



CDC[3], presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães[4]:

“... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a ré assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.002.524/2020** — Inquérito Civil

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade das práticas abusivas desenvolvida pela ré.

O está demonstrado pela natural demora *periculum in mora* de tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderá oportunizar a continuidade das práticas abusivas adotadas pela requerida, ainda mais considerando que as medidas administrativas levadas a efeito pelo órgão fiscalizador foram reiteradamente descumpridas pela ré, as quais, afora a infringência aos dispositivos legais acima colacionados, importam em graves danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde dos consumidores.

As práticas abusivas retratadas estão a exigir urgente coibição, inquestionavelmente, uma vez que as medidas administrativas já fixadas não foram



suficientes para inibir a empresa a acatar as determinações administrativas aplicadas até então.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 273 do CPC, requer o Ministério Público, **liminarmente**, sem a oitiva da parte contrária, a **concessão de tutela** para antecipar os seguintes pedidos:

a) considerando que a multa administrativa fixada não foi suficiente para inibir a empresa ré de acatar as determinações administrativas aplicadas pelo MAPA, seja compelida a ré a abster-se de ofertar e fornecer produtos no mercado de consumo que estejam em desacordo com as normas legais de produção, rotulagem e comercialização, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por hipótese de descumprimento constatado pelo MAPA.

6. DOS PEDIDOS:



Diante do exposto, o Ministério Público busca a procedência integral dos seguintes pedidos:

a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo Estadual de Bens Lesados mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

b) a condenação genérica da requerida, na forma dos arts. 6º, inc. VI, e 95 do CDC, à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença;

c) a condenação da demandada à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo, devendo o valor da indenização considerar a dimensão do dano e a relevância do bem jurídico protegido nessa ação, além da capacidade econômica da requerida, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;



d) a determinação à requerida para publicar, nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Jornal do Comércio, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [__]^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **Indústria e Comércio de Erva Mate Salet Ltda. (Ecobio)**, localizada em Coronel Bicaco/RS, nos seguintes termos: [__]". O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

e) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida na alínea anterior, requer seja cominada multa diária de R\$ 100 (cem reais), valor que deverá ser corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.002.524/2020** — Inquérito Civil

a) requer a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

d) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2022.



Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,

Promotor de Justiça.

[1] *"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

[2] *Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*

[3] *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)*

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.002.524/2020** — Inquérito Civil

[4] *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais)*, Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**
Promotor de Justiça — 3427986
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **21/02/2022 18h36min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 27/06/2022 15:05:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **21/02/2022 18:36:50 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000014261559@SIN** e o CRC **34.4546.1312**.

1/1